



A SENHORA NELUCY E SILVA DE SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
ESTADO DO PARÁ

CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-003

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, telefone 054 2101 4159, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 10.1 do edital e artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme adiante segue:

O Município de Concórdia do Pará-PA realizará licitação pública na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de unidade móvel de Saúde para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

No Anexo I do Edital, o município exige na descrição do veículo:

“...comprimento mínimo de 7.500m...”.

O órgão público exige que o comprimento mínimo do veículo tenha 7.500mm.

Não existe qualquer justificativa para exigência tão específica quanto ao comprimento do veículo. Observa-se que a necessidade do órgão público é de transporte de “no mínimo 20



passageiros sentados e 01 passageiro cadeirante, deve conter 01 posto para o motorista” e um veículo da categoria M3 com 7.300mm consegue atender todas as exigências do edital.

A redução de comprimento mínimo não altera os demais requisitos e exigências técnicas do edital e trará maior economia à Administração Pública.

Importante frisar que se trata de uma diferença de apenas 20cm em um veículo com mais de 7 metros de comprimento. Estes 20cm em nada irão alterar as demais exigências do edital.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem com relação a outras. Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Anexo I, contudo possui um veículo com comprimento de 7.385mm. Frisa-se que a diferença é de 115mm e tal diferença não acarretará prejuízo algum ao órgão público.

Ao permitir que o comprimento mínimo de 7.500mm, o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para a mesma.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.



A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:



“... A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. “Competição” é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração.”

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com revisão comprimento do veículo de 7.500mm, permitindo assim a 4 participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) Seja refeito o edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres: comprimento mínimo do veículo de 7.300mm, permitindo a participação de outras empresas;
- c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.



Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 02 de março de 2020.

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

93.785.822/0001-06

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA

Rua Irmão Gildo Schiavo, 110

Ana Rech - CEP 95058-510

CAXIAS DO SUL - RS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

RESPOSTA DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-003

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.01.2020-001/CPL

OBJETO: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme Proposta nº 07234.361000/1190-05 – Ministério da Saúde.

Cabe assinalar que a sessão de abertura do certame acima referido está marcada para o dia 05 de março de 2020, às 9h, por sua vez o pedido da licitante chegou por email no dia 02/03/2020 às 16:04h. Isso posto passa-se a seguir, ao exame e á manifestação em relação ao suscitado pela ora impugnante.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de pedido de Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. CNPJ: 93.785.822/0001-06, concernente ao Pregão Presencial 9/2020-003, com fundamento nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante contesta o ANEXO I do Edital:
2.1- Na descrição das especificações do objeto o Órgão Público exige que o comprimento mínimo do veículo seja de 7.500mm.
Alega a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. CNPJ: 93.785.822/0001-06, que não existe justificativa para exigência tão específica quanto ao comprimento do veículo. Observa-se que a necessidade do órgão público é de transporte de “no mínimo 20 passageiros sentados e 01 passageiro cadeirante, deve conter posto para o motorista” e um veículo de categoria M3 com 7.300mm consegue atender todas as exigências do edital.

III-DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:
 - a) Seja recebida a presente Impugnação, com revisão ao comprimento do veículo de 7.500mm, permitindo assim a participação de outras empresas, sob a pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I do artigo 37 da Constituição Federal e artigos de Lei 8.666/93;
 - b) Seja refeito o edital para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres: comprimento mínimo 7.300mm, permitindo a participação de outras empresas;
 - c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

IV- DA ANÁLISE:

4. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que Objeto da proposta é de origem parlamentar do Dep. Edmilson Rodrigues que fez a indicação no valor de 350.000.00 (trezentos e cinquenta mil reais), para FNS (Fundo Nacional de Saúde), em que o município indicado acessa a indicação em período estipulado pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que o município de Concórdia do Pará apenas faz a indicação do valor da emenda para a compra do objeto. A especificação técnica é de responsabilidade do Ministério da Saúde, pois ao ser acessado o sistema os objetos, equipamentos, veículos, obras etc... estão todos pré-cadastrados para indicação por parte do município, assim não temos nenhuma inferência na descrição das especificações dos objetos, equipamentos ou obras disponíveis para indicação no site do FNS. Assim sendo a especificação técnica descrita no Termo de Referência do edital, é a transcrição das informações constantes na **Proposta nº 07234.361000/1190-05 – Ministério da Saúde**, que foi encaminhada ao Setor de Licitações, conforme anexo.

V. DECISÃO:

5. Isso posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. CNPJ: 93.785.822/0001-06, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos da legislação pertinente.

Concórdia do Pará, 03 de março de 2020

NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268
Assinado de forma digital por NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268

Nelucy e Silva de Souza
Pregocira

**MINISTÉRIO
DA SAÚDE****PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE
Nº. DA PROPOSTA: 07234.361000/1190-05****IDENTIFICAÇÃO DO FUNDD DE SAÚDE**

CNPJ 07.234.361/0001-41	NDME DO FUNDO DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA DO PARA		
Endereço Completo CASTELO BRANCO CENTRO	EA MUNICIPAL	Tipo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
CEP 68.685-000	UF PA	Município CONCORDIA DO PARA	

TIPO DO RECURSO DA PROPOSTA

Recurso de Emenda Parlamentar
ds_objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE
30870011 - R\$ 350.000,00 - EDMILSDN RODRIGUES

DADOS DA(S) UNIDADE(S) ASSISTIDA(S)

Nome:	UBS BAIRRO NOVO		
Tipo Unidade:	CENTRO DE SAUDE/UNIDADE BASICA		
CNPJ:	14.145.791/0001-52	CNES:	7510691
Endereço:	RUA FERNANDES CAMELO QUADRA 31 LOTE 02 - BAIRRO NOVO, CEP:68685000		

OBJETO DA PROPOSTA

AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

UNIDADE ASSISTIDA:	UBS BAIRRO NOVO	CNES:	7510691
---------------------------	-----------------	--------------	---------

O município de Concórdia do Pará tem uma população de 33.318 habitantes, sendo destes 430 pessoas atendidas pela Secretaria municipal de saúde com tratamento fora do domicílio (TFD) para tratamentos de HIV, Hemodialise, CA, Deficientes Físicos e etc. Considerando que é dever dos municípios estabelecer condições necessárias para o transporte sanitário eletivo para o deslocamento destes usuários no âmbito do SUS. Considerando também que o município de Concórdia do Pará não dispõe de recurso financeiro para adquirir com recurso próprio um veículo do porte deste que está se propondo. Assim, diante desta dificuldade e amparado pela Portaria nº 2.563, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação para financiamento do Transporte Sanitário Eletivo ao deslocamento dos usuários, amparada pela Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que relata sobre a aplicação de emendas parlamentares para os municípios em 2019. Aprovado também pela Resolução nº 11, de 29 de novembro de 2019, protocolada no COSEMS/PA em 06/12/2019 para Deliberação da CIB. Justifica-se a necessidade de aprovação desta proposta para aquisição por parte da Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará do referente veículo da citada proposta. Vale ressaltar que o município beneficiado será Concórdia do Pará e os municípios de referência serão: Marabá, Belém, Ananindeua e Castanhal.

EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE

UNIDADE ASSISTIDA: UBS BAIRRO NOVO			
Ambiente: Garagem			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário	1	350.000,00	350.000,00
Característica Física	Especificação		
OUTROS (ESPECIFICAR)	NÃO		
Especificação Técnica			
Veículo Categoria M3, 0km, adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante ou mobilidade reduzida, de acordo com a resolução CONTRAN e demais normas vigentes no período da aquisição. Capacidade de transporte de no mínimo de 20 passageiros sentados e 01 passageiro cadeirante, deve conter 01 posto para o motorista. Ar condicionado, sistema de TV visível para todos com Kit Multimídia, porta pacote. Porta lado direito com preparo (DPM ou PEV) para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; janelas com vidros móveis com guarnição; poltrona para motorista com deslocamento lateral; cinto de segurança abdominal para todas as poltronas; tomada de ar no teto com saída de emergência acoplada; vidro vigia na traseira; iluminação interna; motor diesel com no mínimo de 150 cv de potência e torque mínimo de 450 Nm (kgf.m); injeção eletrônica; mínimo 5 marchas a frente e 01 a ré; direção hidráulica ou elétrica; tacôgrafo original de fábrica; freio a ar ou hidráulico com ABS; Suspensão dianteira e traseira e sistema de amortecedores, originais do fabricante; PBT mínimo de 7.200 toneladas; comprimento mínimo de 7.500 m; tanque com capacidade mínima de 90 litros.			
Total	Qtd. Total	Valor Total (R\$)	
	1	350.000,00	

QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS

QTD. TOTAL	VALOR TOTAL (R\$)
1	350.000,00

DADOS BANCÁRIOS	
CÓDIGO	BANCO
001	BANCO DO BRASIL S.A.
AGÊNCIA	NDME
008788	TOME-ACU
ENDEREÇO	
AV.DIONÍSIO BENTES,151, PROX.CORREIO QUATRO BOCAS CEP:68.682-000	

DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA
Modelo Declaração do Gestor - Declaração do Gestor.pdf Termo de Compromisso Transporte Elet vo - Termo de Compromisso.pdf Outros documentos para a Proposta - Protocolo da Resolução CIR na CIB.pdf